

Emenda ao Projeto de Lei nº 1.085/2023

(Do Sr. André Figueiredo)

Prevê que as sanções administrativas em caso de desigualdade ou discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens sejam aplicadas com base nos Autos de Infração lavrados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Dê-se ao inciso III do art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

III - aplicação de sanções administrativas em caso de desigualdade ou discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens **com base nos Autos de Infração lavrados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do Projeto de Lei 1.085 prevê as medidas a serem adotadas para garantia da igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens.

O inciso III prevê entre elas a aplicação de sanções administrativas, mas não adota formulação que seja adequada para reconhecer a competência da Fiscalização do Trabalho, na esfera administrativa, para a configuração da infração.

Segundo o disposto no art. 11, § 2º da Lei 10.593: “Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, no exercício das atribuições previstas neste artigo, são autoridades trabalhistas.” O Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, prevê no seu art. 16 que “compete exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, autoridades trabalhistas no exercício de suas atribuições legais, nos termos do disposto na [Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002](#), a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho e de saúde e segurança no trabalho.”

Assim, a presente emenda visa alterar o inciso III para explicitar que a sanção administrativa nele referida, que tem natureza trabalhista, será objeto de Autos de Infração lavrados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, no pleno exercício de suas atribuições.

Sala das sessões, em 23 de março de 2022.

André Figueiredo

PDT/CE

* C D 2 3 6 7 9 0 5 3 8 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. André Figueiredo)

Prevê que as sanções administrativas em caso de desigualdade ou discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens sejam aplicadas com base nos Autos de Infração lavrados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD236799053800, nesta ordem:

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco Federação PSDB CIDADANIA
- 3 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7695)
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

